

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 547/2019 – L.C.

Interessado: Secretaria Municipal de Transportes.

Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 110/2019.

Protocolo nº: 2019021504.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 110/2019 – LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019021504, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, via Sistema de Registro de Preços, autuado sob nº 110/2019.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Transportes, cujo objeto é o *“registro de preços para futura e eventual aquisição de refeições prontas, tipo marmitex padrão, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura de Catalão, pelo período de 12 (doze) meses, conforme exigências e especificações mínimas indicadas no Termo de Referência (Anexo I)”*.

O procedimento licitatório, ora objetivo deste Parecer, foi iniciado com a abertura do competente processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a indicação precisa de seu objeto e demais requisitos pertinentes à modalidade pretendida.

Desta forma, esta Procuradoria vem agora se manifestar acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial n°. 110/2019, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Natureza e Extensão do Presente Parecer:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e

conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos jurídicos da fase externa do procedimento licitatório norteados pelo Edital de Pregão Presencial autuado sob o nº 110/2019, com vistas, à homologação do certame.

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que “homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital”.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”, e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar

o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

2.2 – Fase Externa

Iniciando-se a análise, passamos a fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob n.º 23.136, protocolo n.º 147063, bem como no Jornal Diário do Estado protocolo nº 9215 (jornal de grande circulação) do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 13 de setembro de 2019, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 01 de outubro de 2019, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação¹ e apresentação das propostas.

Segundo se depreende da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas no dia 01 dia do mês de outubro de 2019, às 09h:00min, conforme edital de publicação.

Foi realizado o credenciamento das licitantes presentes, através dos respectivos representantes, os quais se identificaram e comprovaram a existência dos necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

Aberta a sessão, recolheu-se as declarações das empresas participantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, bem como os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos.

¹ Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

A pregoeira, assistida pela equipe de apoio, procedeu à imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Portanto, tem-se por observados os incisos VI e VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Foi constatada a presença das empresas proponentes, **CECILIA REGINA DO NASCIMENTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.355.202/0001-59; e **HELBER RIBEIRO MIRANDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.119.357/0001-35.

Conforme consta na ata, foram analisadas as propostas apresentadas pelas empresas acima especificadas, concluindo-se pela adequação das propostas apresentadas aos requisitos do Edital.

A pregoeira passou então a fase de lances entre as empresas **CECILIA REGINA DO NASCIMENTO** e **HELBER RIBEIRO MIRANDA – ME.**, observando nesse momento as regras edilícias quanto aos dos itens destinados ao tratamento diferenciado para Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, onde sagrou-se vencedora com o menor preço a empresa **HELBER RIBEIRO MIRANDA – ME**, com valor total de R\$ 118.668,00 (cento e dezoito mil, seiscentos e sessenta e oito reais) para a cota principal e R\$ 39.556,00 (trinta e nove, quinhentos e cinquenta e seis reais) para a cota reservada.

Na sequência, após o encerramento da etapa de lances, passou para a fase de verificação da documentação, onde foi identificado que a empresa **HELBER RIBEIRO MIRANDA – ME** apresentou certidão negativa federal com prazo de validade expirado. À vista disso, e de acordo com as disposições de lei e o subitem 5.11.1 do instrumento convocatório, a pregoeira assegurou o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de

nova certidão, visto que a empresa declarada vencedora é Microempresa, e detém dos benefícios da Lei Complementar 123/2006.

Por conseguinte, no dia 08 de outubro de 2019, a empresa HELBER RIBEIRO MIRANDA- ME, protocolou (protocolo nº 2019038087) pedido de prorrogação de prazo para apresentação da certidão negativa federal, sob os argumentos que “sendo esse prazo insuficiente, vem por meio deste requerer que seja prorrogado por igual período”.

Ao analisar os fatos, a pregoeira emitiu despacho, datado em 08 de outubro de 2019 concedendo o prazo de mais 05 (cinco) dias úteis a contar da presente data, para que seja apresentada nova certidão, sob pena de decadência do direito a contratação e convocação do segundo colocado.

Isto posto, no dia 11 de outubro de 2019, a empresa HELBER RIBEIRO MIRANDA- ME apresentou (protocolo nº 201037931) certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, com data de validade até 07 de abril de 2020.

É oportuno destacar que o Art. 43 da Lei complementar 123/06 determina que as Microempresas e Empresas que Pequeno Porte que apresentarem durante a participação no certame, toda a documentação necessária para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição, isso se dá pelo fato que, o art. 42 do mesmo livro, estabelece que a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, somente será exigida para efeito de assinatura de contrato.

LC 123/06

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura de contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Amparada pelas disposições legais, a pregoeira acertou ao conceder a empresa HELBER RIBEIRO MIRANDA- ME, consagrada vencedora, prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período para apresentação da referida certidão apresentada com restrição no momento da realização do certame.

Nesse sentido, o § 1º do Art. 43, dispõe que será assegurado prazo de cinco dias úteis, diante da existência de alguma restrição fiscal ou trabalhista na documentação apresentada, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a empresa for declarada vencedora, com possibilidade de prorrogação por igual período, a critério da administração.

LC 123/06

Art. 43 (...)

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Com isso, verifica-se que a posterior fase de habilitação da empresa vencedora encontra-se regular, visto que essa apresentou documentação suficiente ao atendimento das disposições de lei e edilícias, não havendo óbice jurídico quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via da Secretaria Municipal de Transportes.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via da procuradora que lhe subscreve, compreende que dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade pregão presencial epigrafado, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, razão assiste a possibilidade da homologação, caso seja interesse do Poder Executivo do Município de Catalão.

Ressalta-se que o preço apresentado na proposta vencedora está dentro do praticado no mercado, sendo, portanto, aconselhável a adjudicação e homologação do certame em favor da empresa HELBER RIBEIRO MIRANDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º: 13.119.357/0001-35.

Destarte, a presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei 10.520/02 e n.º. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação da proposta.

ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

Em caso de homologação pela Autoridade competente, os adjudicatários deverão ser convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços.

Se os licitantes vencedores, convocados dentro do prazo de validade de suas propostas, não assinarem a Ata de Registro de Preços, recomendo que sejam observadas as prescrições do art. 4º, incisos XVI e seguintes da Lei nº 10.520/02.

É o nosso parecer, à consideração superior.

S.M.J.

Catalão, 16 de outubro de 2019.


Francielle Marques J. Ribeiro
Procuradora do Município de Catalão
OAB/GO nº 58.179